



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
DISCIPLINA: PROCESSO CONSTITUCIONAL  
2019.1



**ESTUDO DE CASO: REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE  
APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE<sup>1</sup>**

Anne Amélia de Araújo Cunha<sup>2</sup>

Maria Carolina de Oliveira Camargo<sup>3</sup>

*Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga<sup>4</sup>*

**RESUMO:** O instituto da repercussão geral é requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário, criado como espécie de filtro, visando a contenção do grande número de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de avaliar preliminarmente os processos e analisá-los conforme o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam: relevância jurídica, política, social ou econômica. Diante disso, busca-se estudar tal instrumento dentro do controle difuso de constitucionalidade, suas particularidades, funcionamento e consequências no ordenamento jurídico brasileiro, constatadas durante seus quinze anos de existência.

**Palavras-chaves:** repercussão geral, controle de constitucionalidade difuso, Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** The institute known as “repercussão geral” (general repercussion) is a requirement of admissibility for the interposition of “recurso extraordinário” (extraordinary appeal, a form of appeal to the Supreme Court), created as a filter, aiming to contain the large

---

<sup>1</sup> O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. [anneaacunhaa@gmail.com](mailto:anneaacunhaa@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. [maria.camarg@gmail.com](mailto:maria.camarg@gmail.com)

<sup>4</sup> Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

number of cases that reaches the Federal Supreme Court, with the purpose of making a preliminar evaluation of the appeal, analyzing them according to the existence the following requirements: legal, political, social or economic relevance. In this paper, it is sought to study such an instrument within the diffuse control of constitutionality, its particularities, functioning and consequences in the Brazilian legal system, during its fifteen years of existence.

**Keywords:** general repercussion, extraordinary appeal, Federal Supreme Court.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA; 3. REPERCUSSÃO GERAL; 3.1. Números da repercussão geral; 3.2. Plenário virtual; 3.3. Julgamento em lista; 3.4. Reflexos da utilização da repercussão geral; 4. REPERCUSSÃO GERAL E DIREITO COMPARADO; 5. CONCLUSÃO; 6. REFERÊNCIAS.

## **1. INTRODUÇÃO**

Artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Processual Constitucional, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em analisar o instituto da repercussão geral como um instrumento de aperfeiçoamento do controle difuso de constitucionalidade, além do estudo de medidas como os julgamentos em lista e virtuais, usados como meio de acelerar o processo de julgamento dos recursos extraordinários.

Para o estudo deste instituto, será feita uma análise histórica a partir do exame de seu antecessor, a arguição de relevância. Ademais, será analisado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e modelos estrangeiros similares à repercussão geral.

Busca-se responder quais as consequências de sua utilização, os desdobramentos jurídicos e fáticos, e os meios que podem melhorar este processo, além de fazer um estudo comparado com institutos semelhantes existentes em outros países que se utilizam do controle de constitucionalidade difuso.

Pesquisa acadêmica realizada utilizando método qualitativo e conceitual, através de pesquisa bibliográfica dos materiais publicados sobre o tema, jurisprudência e análise da legislação, em especial o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## 2. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

O antecessor do instituto da repercussão geral era conhecido como “arguição de relevância da questão federal”, criado pela Emenda Regimental n.º 3/1975, sendo disciplinado no artigo 308, §§3º, 4º e 5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – STF. Era definido, de acordo com MARINONI (2007, apud BELMONTE, 2009) como um “instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele Recurso Extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusivo”. O recurso extraordinário era utilizado à época para assegurar a observância tanto da Constituição quanto dos tratados e leis federais, conforme se observa no artigo 114, inciso III da Constituição de 1967:

Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

A arguição de relevância recaía sobre as questões federais, não se cogitava o requisito no caso de ofensa à Constituição. O conceito de questão relevante era indeterminado, pois, definia-se como “questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”, conforme a redação do artigo 327, §1º do Regimento Interno.

O instituto também era conhecido pelo caráter autoritário conforme explica Calmon de Passos (1977, apud MELLO, 2011):

O vetusto instituto da relevância revestia-se de caráter inegavelmente autoritário. Tanto que os julgamentos eram secretos, e não motivados, de forma que a eles não se tem acesso até hoje. Por outro lado, o incidente deveria ser remetido ao Supremo em 11 vias, pelo que se exigia, por conta do recorrente, a sua reprodução em mais 10 exemplares. Tudo isso para que cada ministro do Supremo tivesse conhecimento direto e por inteiro da questão suscitada.

Os julgamentos eram secretos e majoritariamente imotivados, sendo alvo de críticas, em conjunto com sua complexidade e onerosidade, junto ao estigma da criação durante o regime

militar,<sup>5</sup> tendo sido extinto com a vigência da Constituição Federal de 1988, que limitou o recurso extraordinário a análise das questões constitucionais.

O problema da grande demanda sobrecarregando o Supremo Tribunal Federal persistiu, motivo pelo qual a criação de um novo filtro de relevância fez necessária.

### 3. REPERCUSSÃO GERAL

Repercussão Geral é o termo cunhado para denominar de um instituto que constitui requisito especial de admissibilidade de Recurso Extraordinário, o referido instituto oportuniza saber se é cabível tal recurso. A finalidade é a redução das demandas por meio de um filtro, tornando menor o vulto processual demandado, o que oportuniza ao Supremo Tribunal Federal analisar somente as questões mais relevantes, compreendendo os critérios dispostos em lei, o que evita uma pluralidade de julgamentos para casos semelhantes.

Faz-se necessário observar, sobre a criação do instituto, que sua implantação ocorreu inicialmente no período do Regime Militar tendo sido retirado da Constituição Cidadã de 1988, voltando anos depois, na emenda constitucional de número 45 no ano de 2004, quando adicionado o §3º ao artigo 102, sendo estabelecida a necessidade do requisito buscando que se admita o Recurso Extraordinário.

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**§ 3º** No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Inicialmente tratando-se da conceituação de recurso observam-se as disposições legais no sentido de ser um instrumento destinado à impugnação de decisões por quatro possíveis novos resultados, uma reforma da decisão, invalidar a decisão, algum esclarecimento ou uma integração. As definições legais são oportunizadas nos mesmos sentidos e faz-se necessário destacar sobre os requisitos de admissibilidade como o recurso a ser estudado que é o Recurso Extraordinário o qual é possível em casos específicos dispostos em lei.

Embora sua destinação inicial tenha sido um filtro com o fim de desafogar um tribunal a função não tem sido considerada eficaz pelos doutrinadores, os quais fazem diversas críticas,

---

<sup>5</sup> “[A] arguição de relevância veio a ser totalmente eliminada do sistema com a promulgação da Constituição de 1988. Diante da pecha de antidemocrático, o instituto sucumbiu à sede de mudança que guiava o constituinte de 1988. A ideia de que o produto dos vinte e um anos de ditadura militar deveria ser, tanto quanto possível, banido do cenário nacional foi determinante para o caso da arguição de relevância.” (DANTAS, 2012, p. 269, apud REGO, 2017)

destacando que o instituto não teria resolvido o problema das excessivas demandas e por vezes acabaram por aumentar o vulto processual. É ainda abordado que os fatores práticos deste instituto a longo prazo poderão ocasionar fatores negativos ao tribunal ao observar a cultura de litigância existente na realidade jurídica brasileira o que, na prática constitui óbice à redução das demandas.

Deve-se observar que os filtros procedimentais, os mecanismos como a repercussão geral, acabam por gerar precedentes vinculantes e que os efeitos das suas decisões não culminam somente na realidade jurídica, como também na política e social, como afirmado por Canotilho (1995):

As decisões do Tribunal Constitucional acabam efetivamente por ter força política, não só porque a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de especial sensibilidade política, mas também porque a sua jurisprudência produz, de facto ou de direito, uma influência *determinante* junto dos outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direção política.

Observando os pressupostos e requisitos temos que para o Recurso Extraordinário necessariamente deverá haver o esgotamento prévio dos recursos ordinários, o prequestionamento e também a repercussão geral e como já disposto deve haver a relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses das partes do processo. Seria o objetivado ao STF somente os casos relevantes, como ocorre em boa parte dos países estudados em direito comparado, tendo em vista não gerar sobrecarga. Resta observar ainda que a transcendência desse recurso poderia ser tanto qualitativa quanto quantitativa.

De tal modo o Supremo Tribunal Federal possui cumulação de funções que superam a capacidade de sua atividade jurisdicional, a corte constitucional que figura como também instancia recursal exerce assim uma atividade política corroborando com o que afirma o Canotilho, tendo em vista que tanto afere quanto realiza a aplicação dos valores da sociedade e do Estado. Outro artigo esclarecedor sobre a repercussão geral é o artigo do Novo Código de Processo Civil o qual estabelece os requisitos para tanto:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

A partir de tais considerações podemos compreender que assim como disposto acima no parágrafo primeiro, sendo as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que transcendam os interesses subjetivos, será possível considerar a repercussão geral o que configura possibilidade de restrição, entretanto, com uma formulação ampla.

Nota-se também que no artigo acima temos as ampliações do dispositivo que quando houver de fato a referida repercussão reconhecida, será possível ao relator determinar a suspensão de todos os processos pendentes, que sejam individuais ou coletivos e versem sobre a questão no território nacional.

Ainda em consonância com o disposto acima, faz-se necessário observar que o dispositivo busca a redução das prestações jurisdicionais, priorizando questões de grande importância e repercussão. Buscando também reduzir substancialmente o volume de processos instados ao supremo observando um uso como instância meramente recursal, figurando como uma quarta instância, o que não é, e não como um Supremo Tribunal Federal, sendo também com funções de corte constitucional, que não foi estruturado para tanto, tendo em vista que seus poucos ministros não são suficientes para uma quantidade absurda de recursos e processos.

Dentre as peculiaridades desse instituto da repercussão temos a forma de deliberação de ocorre por meio do Plenário Virtual e resta demonstrado que a decisão sobre ser, ou não, de caráter constitucional estaria amalgamada ao juízo sobre haver ou não repercussão geral. Não há empecilho para que se negue repercussão geral, entretanto não ocorre na grande maioria dos casos.

### **3.1. Números da repercussão geral**

As abordagens em números estão disponíveis no site do supremo e tais informações sobre os casos nos oportuniza observar que ao ano de 2019 com um total de 1.052 temas da Repercussão Geral observados tivemos 708 temas reconhecidos, 333 temas negados em razão de ausência de relevância ou serem matérias infraconstitucionais, 5 temas que estão em análise e 6 temas que foram cancelados. Em 2011 tivemos o ano com o maior índice de temas

analisados preliminarmente com o total de 153 temas, observado congregando todos os anos desde a emenda de 2004 a contabilização de 68,16% de Repercussões Gerais reconhecidas.

### **3.2. Plenário virtual**

O plenário virtual é meio de exame preliminar da repercussão geral, tendo sido instituído no ano de 2007. Através dele os ministros podem realizar a votação das questões submetidas à análise virtualmente. É uma ferramenta que otimiza o processo de deliberação, agilizando o julgamento de processos.

Anteriormente a análise da ocorrência da repercussão geral era realizada no plenário do tribunal, suscitando-se sua análise por meio de questão de ordem. Foi a partir de 2010, por meio da Emenda Regimental 21 que permitiu ao relator se manifestar a respeito da repercussão por meio eletrônico.

### **3.3. Julgamento em lista**

O julgamento em lista funciona da seguinte forma: inicialmente o plenário do Supremo Tribunal Federal analisa preliminarmente a repercussão geral. Se admissível o recurso, o relator presidente apresenta uma manifestação acerca de seu reconhecimento e os outros ministros também podem se manifestar sobre a questão.

Abstenções são consideradas votos favoráveis ao reconhecimento da repercussão geral. Neste sentido, dispõe os artigos 323 a 324, do Regimento Interno do STF:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. 1 Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§2º1 Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

§3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais

O voto é feito com apenas um clique sobre uma das duas opções disponíveis (há ou não há), sendo o voto juntado apenas em casos de divergência. Três questões são analisadas: existência de questão constitucional, caso positivo, se há repercussão geral e a reafirmação da jurisprudência (caso em que o julgamento de mérito poderá ser realizado virtualmente).

Ato contínuo, os processos correlatos são distribuídos ao relator do recurso que será utilizado como paradigma, por prevenção. O plenário físico fica responsável por julgar o mérito do recurso ou pedir dia para seu julgamento. O processo é público e podem ser acompanhados no site do tribunal.

Para que não seja reconhecida a repercussão geral são necessários oito votos neste sentido. Para o reconhecimento, bastam quatro votos, lembrando-se que diante de omissão o voto é computado de acordo com o entendimento do relator. Entende-se, portanto, que neste processo existe a valorização do voto do relator, uma vez que a quantidade de votos necessários para o reconhecimento da repercussão geral é diminuta (quatro) e diante da inércia de um ministro, seu voto é computado seguindo o entendimento do relator.

A partir da Emenda Regimental 51, de 2016, passou-se a permitir também o julgamento em ambiente virtual de agravos internos e embargos de declaração, submetidos pelo relator, constituindo as listas virtuais de julgamento, agrupados pela similitude de temas. Celso de Barros Correia Neto (2018) explica o procedimento:

O procedimento é disciplinado pela Resolução 587, de 22 de junho de 2016. As sessões virtuais duram sete dias corridos e são precedidas da publicação de pauta virtual, observando-se o prazo de cinco dias entre a data da publicação e a sessão, nos termos do artigo 935 do Código de Processo Civil. Durante o período de sete dias de duração da sessão, os ministros têm acesso à ementa, ao relatório e ao voto previamente inseridos pelo relator no ambiente virtual.

Há quatro opções de voto apenas: acompanhar o relator; acompanhar a divergência; acompanhar o relator com ressalva de entendimento; ou divergir do relator. As duas últimas opções exigem declaração de voto. As demais, não.

O julgamento virtual é alvo de diversas críticas. Um dos argumentos é quanto a violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, além do questionamento acerca da atenção direcionada aos processos julgados virtualmente.



Por outro lado, os julgamentos virtuais evitam a necessidade de deslocamentos dos defensores, faz frente ao volume de processos existentes no STF, sendo a pauta física voltada a casos mais urgentes. O julgamento por listas se dá de forma mais detalhada em função da duração maior da sessão virtual quando comparada com a física. Ainda é possível que seja feito pedido de vista ou destaque diante da necessidade de deliberação do colegiado, tendo-se publicidade e celeridade nos processos.

### **3.4. Reflexos da utilização da repercussão geral**

Dentre as consequências mais nítidas temos a observância do julgamento somente dos casos de maior relevância, porém não se discute sobre haver desvantagens sobre este, compreendendo que o fato de recair sobre teses abstratas e não se referir a casos concretos, ressaltado que a corte não nega casos em repercussão, e sim as teses jurídicas projetando efeitos para as outras que se assemelhem.

As observações negativas são o fato de que após ser analisado impede que a corte seja novamente provocada ao mesmo assunto, o que torna inexistente o direito de revisitar o tema, ademais evidencia efeitos como o sobrestamento de processos em massa e oportunizar vias processuais de impugnação além de não ser eficaz para evitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

A questão do sobrestamento compreende ainda a situação do enquadramento em teses, tendo em vista a possibilidade de questionar de casos específicos poderiam ser compreendidos em determinadas teses. A cultura de litigância do Brasil observa que ainda que os advogados observem a inexistência de possível recurso busca-se brecha ou forma que possibilite recorrer ainda que seja para um prolongamento do processo, o que sobrecarrega o judiciário e o acarreta diversos fatores colaterais, tudo isso deriva também do caráter analítico da nossa Constituição. De tal modo, a consequência do uso da Repercussão Geral em análise de teses é fato ineficaz que não trará a redução das demandas ao filtrar as teses abstratas.

## **4. REPERCUSSÃO GERAL E DIREITO COMPARADO**

Neste momento, volta-se para a análise de modelos semelhantes ao da repercussão geral em outros países. O Brasil possui um modelo de controle constitucional classificado como misto, tendo como instituição responsável pelo controle a suprema corte, mais alta instância do poder judiciário: o Supremo Tribunal Federal. Num contexto global, poucos países se utilizam

de um modelo parecido, totalizando apenas 5.3% quando comparado aos demais modelos existentes, entre eles: Grécia, Suíça, Cabo Verde, Indonésia, Taiwan, El Salvador, Honduras e Venezuela.

Seu controle de constitucionalidade possui elementos do sistema de controle difuso e concentrado, pois, embora os poderes de controle de constitucionalidade estejam nas mãos do STF, todas as demais autoridades judiciárias têm o poder de não aplicar leis consideradas inconstitucionais.

Quanto ao instituto da repercussão geral, tal como explicado anteriormente, nasceu com objetivo de criar requisitos que filtrassem a quantidade de recursos que chegam ao STF, com base em sua relevância, diminuindo a demanda ao tribunal.

Países como Estados Unidos, Alemanha, Argentina e Japão possuem mecanismos semelhantes ao da repercussão geral.

Os Estados Unidos possuem um filtro de análise de relevância jurídica, no qual somente casos que demonstrem relevância econômica, social, cultural ou jurídica são julgados pela suprema corte americana, que possui discricionariedade para examinar as questões de interesse público. Tal processo se dá por meio do *writ of certiorari*, no qual a parte informa as razões pelas quais a questão deve ser apreciada. É necessário o voto de quatro juízes (dentre nove) acolhendo as razões para que seja julgado o mérito do recurso. Guilherme Azem detalha o funcionamento do instituto:

Os litigantes que buscam se valer do *certiorari* indicam, por petição, as razões pelas quais, no seu entender, o caso merece consideração do plenário. Após isso, a parte adversa é intimada para manifestação, em que poderá explicar os motivos pelos quais a Corte não deve considerar o caso. Consiste o *writ of certiorari*, especificamente, em uma ordem escrita a órgão inferior, para que este transmita o caso ao órgão superior para revisão. É necessário que quatro juízes (*rule of four*) votem pelo acolhimento da *petition for certiorari*, que será levado ao plenário. Isso não indica, no entanto, quem sairá vencedor, mas apenas que a Corte entende que o caso é suficientemente importante para ser ouvido. Mesmo após o acolhimento inicial do *certiorari*, caso a maioria da Corte entenda que o caso não deve ser objeto de julgamento, dá-se sua retirada de pauta, permanecendo intacta a decisão da corte inferior. (Pág. 42-43)

O Japão, por sua vez, não possui uma espécie de *certiorari*, e é conhecido como um dos países com a suprema corte mais conservadora, rejeitando mais de noventa por cento dos casos a ela apresentados, estabelecendo critérios rígidos para aceitação de um caso. Apenas questões relevantes podem chegar à suprema corte. Em toda a história da corte houve apenas oito julgamentos.

A Alemanha tem o acesso a sua corte superior delimitada pela necessidade de demonstrar significação fundamental. O autor Guilherme Azem (pág. 47-48) explica o recurso de revisão se caracteriza por um reexame de causa restrito a questões de direito, e o acesso a

corte superior depende de que o tribunal de segundo grau faça referência à admissibilidade da revisão (importância fundamental da causa). Enquanto no sistema dos estados unidos é a própria corte suprema que decide, na Alemanha a responsabilidade de sua admissão recai nas mãos do tribunal de segundo grau.

A Argentina por sua vez estabelece que o recurso pode não ser reconhecido em função de falta de transcendência, como prevê o artigo 280º do Código de Processo Civil e Comercial da Nação:

Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.

Na Inglaterra é necessário que a Câmara dos Lordes conceda licença para recorrer, na qual fica verificada a relevância pública geral do caso (embora tal definição seja genérica). Tal modelo é seguido pela Austrália e Canadá.

O que se tem em comum nos mais diversos países é a utilização de um filtro que diminui o número de processos que chegam às instâncias superiores para discussão em corte competente, independente do sistema de controle constitucional utilizado.

## **5. CONCLUSÃO**

Ao término da elaboração deste estudo de caso, observando as realidades do país nos âmbitos social, político e jurídico, podemos notar uma crise do nosso Supremo Tribunal Federal, observando que não consta como problema tão-somente o acúmulo das demandas, mas sim a observância de novas demandas em razão das realizações do tribunal. A partir de tais razões já abordadas, não se pode atestar uma análise das consequências dessas repercussões e efeitos das teses.

Portanto, compreende-se que o instituto não demonstra eficácia real na diminuição das demandas. Faz-se necessária a criação de filtros que possibilitem resultados reais e práticos, que filtrem, além do excedente de causas, os excessos de manobras protelatórias.

De tal forma, pode-se observar que o instrumento é imperfeito, mas, se for utilizado em consonância com os interesses coletivos e se levar em consideração a segurança jurídica, é possível atender parte das expectativas, cumprindo assim o que se destina em conceito. Assim, vê-se que serve de celeridade na análise de casos mais relevantes, dispostos nos tipos legais, assim como resguarda a observância de instância superior ao Tribunal.

## 6. REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **CÓDIGO PROCESAL CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACIÓN. Ley Nacional 17454.** Disponível em: <<http://www.elderecho.com.ar/codigos/CPCC.pdf>>. Acesso em maio de 2019.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BACELO, Joice. OLIVON, Beatriz. **STF ADIA JULGAMENTOS A PEDIDO DE ENTIDADES DA ADVOCACIA.** Inteligência Jurídica. Publicado em 11 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/stf-adia-julgamentos-a-pedido-de-entidades-da-advocacia>> Acesso em maio de 2019.

BELMONTE, Luciana Lombas Belmonte. **A Repercussão Geral versus a Arguição de Relevância.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2009-jul-20/diferencas-entre-repercussao-geral-arguicao-relevancia#\\_edn5](https://www.conjur.com.br/2009-jul-20/diferencas-entre-repercussao-geral-arguicao-relevancia#_edn5)>. Acesso em maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

DA SILVEIRA, Sebastião Sergio; DA SILVA, Alcides Belfort. **A repercussão geral no recurso extraordinário e seu impacto na seara tributária.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU, v. 46, n. 2.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DE SOUZA, Bárbara Cherubini et al. **A PROBLEMÁTICA NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL E SUA RELAÇÃO COM A CRISE DO SUPREMO.** Revista Científica Doctum Direito, v. 1, n. 3, 2019.

MATSUI, Shigenori. **Why is the Japanese Supreme Court so conservative.** Wash. UL Rev., v. 88, p. 1375, 2010.

MAVČIČ, Arne. **Constitutional Review.** 2013.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. **A Repercussão Geral e a Arguição de Relevância: Uma análise histórica.** Revista da PGFN, ano I, n. 2, p. 165-183, 2011.

MIGALHAS. **Plenário virtual do STF otimiza, mas não alavanca julgamentos de repercussão geral.** Publicado em: 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI192539,91041-Plenario+virtual+do+STF+otimiza+mas+nao+alavanca+julgamentos+de>> Acessado em maio de 2019.

NETO, Celso de Barros Correia. **Como funcionam os julgamentos virtuais no Supremo?** Consultor Jurídico. 03 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf>>. Acesso em maio de 2019.

REGO, Frederico Montedonio. **O FILTRO OCULTO DE REPERCUSSÃO GERAL: COMO O OBSCURECIMENTO DOS JUÍZOS DE RELEVÂNCIA CONTRIBUI PARA A CRISE DO STF.** Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 6-29, 2017.

REINERT, Larissa Friedrich. **A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10677](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10677)>. Acesso em maio 2019.

ROVER, Tadeu. **Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral.** Consultor Jurídico. 11 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao>>. Acessado em maio de 2019.

SÁ, Danielle Carlomagno Gonçalves de. **A repercussão geral da questão constitucional: uma análise crítica.** 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SATOH, Jun-ichi. **Judicial review in Japan: An overview of the case law and an examination of trends in the Japanese Supreme Court's Constitutional Oversight.** Loy. LAL Rev., v. 41, p. 603, 2007.